



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.169 - CE (2012/0073151-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : LUIZ CIDRÃO OLIVEIRA
ADVOGADOS : LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA
MARCUS JOSÉ DE PAULA PESSÔA COSTA E SILVA E
OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ MAURO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO JORGE ARAGÃO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REEXAME DE PROVA EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.169 - CE (2012/0073151-3)

EMBARGANTE : LUIZ CIDRÃO OLIVEIRA
ADVOGADOS : LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA
MARCUS JOSÉ DE PAULA PESSÔA COSTA E SILVA E
OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ MAURO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO JORGE ARAGÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REEXAME DE PROVA EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A parte embargante, alega, essencialmente, que (a) houve cerceamento de defesa, uma vez que, mesmo com a determinação para as partes indicarem as provas que pretendiam produzir, o juízo de primeiro grau houve por bem julgar antecipadamente a lide; (b) houve ofensa aos arts. 5º, LV, da CF, 130, 131, 165, 332 e 333, II, do CPC; (c) "o embargante cumpriu integralmente com as obrigações contratuais que dependiam apenas dele mesmo, devendo ficar exime de dúvida que as obrigações não cumpridas se deram por razões alheias a sua vontade, ou seja, por inquestionável caso de força maior, vez que os contratempos ou óbices judiciais e cartorários poderiam até ser previsíveis, mas, por obviedade, invitáveis por parte do embargante, já que não tem qualquer poder de mando ou gestão sobre os mesmos" (fl. 502); e (d) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão recursal não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.169 - CE (2012/0073151-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas.

Inicialmente, embora o recorrente tenha denominado o presente recurso de "embargos de declaração", pela análise de sua fundamentação, deduz-se, de forma clara e inequívoca, que objetiva reformar a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, e não sanar qualquer omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Assim, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual e diante do exclusivo caráter infringente do recurso, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, que passo a analisar.

O agravo regimental não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado do agravante, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo mesmo, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

A insurgência recursal não merece prosperar.

De início, em recurso especial não cabe invocar ofensa à norma constitucional, razão pela qual o presente recurso não pode ser conhecido relativamente à apontada violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

O recorrente afirma, em suma, que (a) houve cerceamento de defesa, pois foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal; (b) cumpriu integralmente todas as obrigações contratuais a ele exigíveis; e (c) houve má valoração da prova documental acostada aos autos, que corrobora a tese do recorrente de que a não concretização da transferência definitiva do imóvel ocorreu por fatos alheios a sua vontade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão recorrido, por sua vez, enfrentou a questão da seguinte maneira:

Dessarte, pouco importa para a resolução da lide a arguição defensiva de que os autores saberiam que o imóvel em apreço teria sido adquirido pelos réus de uma massa falida, mediante leilão judicial.

É que, independentemente da veracidade ou não desse fato, os réus se obrigaram contratualmente a lavrar a Escritura Pública Definitiva de Compra e Venda em janeiro de 1994.

Porventura não tenham estes conseguido desvencilhar-se dos embaraços burocráticos para cumprir a avença, que não a tivessem feito, tampouco vendido o imóvel em questão para os autores, que sequer residiam neste Estado.

Não podem os réus deslocar os ônus e percalços de sua falta de cautela para os autores.

Desse modo, sendo incontroversos a obrigação contratual acima mencionada e o seu descumprimento, não há de se reconhecer cerceamento de defesa quanto à ausência de realização de determinada prova testemunhal (para demonstrar a ciência dos autores quanto à aquisição judicial do imóvel pelos réus), a qual se afigura impertinente para a resolução do caso, ainda mais quando constou expressamente do contrato já mencionado que o referido imóvel está livre e desembaraçado de quaisquer ônus (fl. 33).

O julgador é livre para deixar de realizar atos e provas que reputar desnecessários para o exame da lide, contanto aprecie o que entende substancial para o deslinde do feito, prolatando sua decisão de modo fundamentado (art. 93, IX, da CF/1988[3] e arts. 130, 131 e 330 do CPC[4]).

(...)

Em remate, despiciendo que o apelante tenha juntado cópia de carta de adjudicação da Vara Única da Comarca de Barbalha/CE, bem como cópia de certidão de que aquela ainda não foi assinada pelo magistrado, datadas respectivamente de 10.05.2010 e de 19.11.2010, referentes ao imóvel objeto da avença ora em litígio (fls. 299 e 316), pugnando pela suspensão do julgamento. Isso porque mencionados documentos em nada interferem na solução do litígio, pois encontra-se descumprida há mais de 15 (quinze) anos a obrigação contratual de se lavrar escritura pública de venda do imóvel em referência, o que por si só é suficiente para manter o decisório recorrido. (fls. 368-369)

Ora, não é possível o conhecimento do recurso especial que pretende a reforma do acórdão em que não foi reconhecido o cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que, para alterar o acórdão impugnado, é necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. APURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A avaliação da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de prova pericial, demanda o reexame fático-probatório.

2. O magistrado é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do próprio convencimento.

3. Adequada apreciação das questões submetidas ao Tribunal a quo, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1382813/SP, 3ª Turma, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 29/02/2012)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

4.- Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova pericial demanda reexame de provas. Incide a Súmula 7.

5. - Recurso improvido

(REsp 909.116/RN, 3ª Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 22/04/2010)

Portanto, mostrou-se correta a decisão agravada ao negar seguimento ao recurso especial.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0073151-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 165.169 / CE

Números Origem: 2000013104676 20000131046762 70546774200080600011 70546774200080600012

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CIDRÃO OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCUS JOSÉ DE PAULA PESSÔA COSTA E SILVA E OUTRO(S)
LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA
AGRAVADO : JOSÉ MAURO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO JORGE ARAGÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ CIDRÃO OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCUS JOSÉ DE PAULA PESSÔA COSTA E SILVA E OUTRO(S)
LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA
EMBARGADO : JOSÉ MAURO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO JORGE ARAGÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.